

RECEBIDO EM: 03/04/2017

APROVADO EM: 18/05/2017

# LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO MERCOSUL

## *BIDDING PROCESS IN THE MERCOSUR*

*Thiago Werner Ramasco*

*Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUC-PR. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Advogado*

*Luis Alexandre Carta Winter*

*Doutor em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM Paraná. Mestre em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação, na pós lato sensu onde coordena a especialização em Direito, logística e negócios internacionais, e no strito sensu, no mestrado e doutorado, e da Unicuritiba, no Curso de Relações Internacionais, na graduação e na pós.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 As Compras Governamentais e sua Importância para o Processo de Integração Regional no Mercosul; 2 A Discussão de uma Norma Comum sobre Licitações no Mercosul; 3 Diretrizes Comuns sobre

Procedimentos Licitatórios entre os Estados-Partes; 4 Licitações com Recursos do FOCEM. Análise de Casos; 4.1 Projeto “Saneamento Urbano Integrado Aceguá/Brasil e Aceguá/Uruguai”; 4.2 Intervenções Integrais nos Edifícios de Ensino Obrigatório nos Departamentos General Obligado, Vera, 9 De Julio, Garay e San Javier; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente estudo trata sobre as licitações públicas e as normas aplicáveis a este instituto no âmbito do Mercado Comum do Sul, principalmente a existência e a aplicabilidade de um regulamento comum por todos os países-membros do bloco. Ademais, serão feitos dois estudos de caso de contratações realizadas no Mercosul, verificando quais as normas utilizadas. O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo de uma premissa geral, para tão somente identificar um fenômeno particular, individualizado, e a partir daí uma conclusão. A técnica de pesquisa será a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, como publicações, revistas e livros e monografias. A relevância do tema decorre da necessidade de estabelecer normas comuns de licitações que fortaleçam a integração entre os Estados-Partes e o livre mercado, evitando o favorecimento de empresas nacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Compras Governamentais. Mercosul. Direito Administrativo. Licitação. Normas.

**ABSTRACT:** This study aims the bidding process and the rules applicable to this institute within the Mercosur, mainly the existence and applicability of a common regulation by all member countries of the block. In addition, two case studies on contracts carried out in Mercosur will be made, verifying which standards are used. The method of approach will be deductive, starting from a general premise, to only identify a particular phenomenon, individualized, and from there a conclusion. The research technique will be indirect documentation, through bibliographic research of secondary sources such as publications, magazines and books and monographs. The relevance of the theme stems from the need to establish common bidding rules that strengthen integration between the States Parties and the free market, to prevent the preference to national companies.

**KEYWORDS:** Government Procurement. MERCOSUR. Administrative Law. Bidding. Standards Administrative Law. Bidding Process. Regulation.

## **INTRODUÇÃO**

O Mercosul – Mercado Comum do Sul é um bloco de integração regional que visa, entre outros objetivos, ao estabelecimento da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países membros; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais; e ao compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. Dentro desse panorama, as compras governamentais e, por consequência, o procedimento licitatório que deve precedê-las adquire fundamental importância.

Sem embargo, a edição de uma norma comum sobre licitações que concretize aqueles objetivos do bloco de integração regional está longe de ser um consenso entre os países envolvidos. Em que pese a existência de um Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão N° 23, de 2006, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, a pendência do regulamento que estabeleça as diretrizes dessa norma, bem como a possibilidade que os países membros do bloco têm de excepcionar sua aplicação tornam praticamente inócua a sua aprovação.

Assim, o presente artigo busca, a partir de uma análise dos objetivos do Mercosul, da importância das compras estatais para o processo de integração e das discussões em torno da edição de normas comuns sobre a matéria no Mercosul, investigar quais são as normas que definem procedimentos sobre licitações no bloco, sua aplicabilidade e a interpretação que lhes vem sendo dada pelos países membros. Ademais, são elencadas as normativas do FOCEM - Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul que, a par de regular a concessão de financiamentos, estabelece algumas contrapartidas quanto à publicidade do certame para contratação das obras e serviços e o tratamento às empresas licitantes. Por fim, serão vistos dois casos práticos de licitações realizadas no âmbito do FOCEM.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo de premissas gerais, para tão somente identificar um fenômeno particular, individualizado, e a partir daí uma conclusão. A técnica de pesquisa será a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, como publicações, revistas e livros e monografias de alguns autores que trataram do tema das licitações no Mercosul.

## 1 AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL

Em geral, os órgãos e instituições de um processo de integração regional são mais conhecidos e estudados do que as políticas geradas por eles. No entanto, são essas últimas que configuram o aspecto material da integração, conferindo concretude aos projetos nos Estados-Partes.

Desde a segunda metade da década de 1990, novos Grupos de Trabalho, Reuniões Especializadas, Reuniões de Altas Autoridades e outras instâncias de debate vêm sendo criadas no Mercosul, tendo como foco diversos temas, como, por exemplo, saúde, educação, segurança, agricultura familiar, dentre outros. Essas instituições compõem a chamada “agenda social” do bloco. Trata-se de temas que não estavam inicialmente contemplados no Tratado de Assunção, marco jurídico fundamental do processo de integração, posto que a principal preocupação do acordo era a constituição de uma união alfandegária.

Ocorre que, a partir dos anos 2000, o panorama político-ideológico no continente sofreu importantes transformações. Novos governos, oriundos de partidos progressistas e de centro-esquerda, diminuíram a ênfase nas políticas de liberalização comercial em prol da promoção da intervenção estatal em áreas estratégicas para o desenvolvimento das capacidades econômicas internas, dando ensejo a uma espécie de “neodesenvolvimentismo”<sup>1</sup>.

Assim, a partir dessas mudanças, o Mercosul passa a se constituir como uma importante plataforma para a disseminação de políticas públicas entre os países-membros. Em áreas como saúde, educação e agricultura, o Mercosul vem sendo responsável não apenas pela construção de novas políticas de forma transnacional, mas também pela difusão, entre os países do bloco, de experiências bem-sucedidas ou inovadoras em termos de política pública.

No Mercosul, não há uma autoridade transnacional que formule e ordene a implementação de políticas, mas sim uma lógica de negociação entre os países envolvidos, condicionada por regras abrangentes estabelecidas nos tratados internacionais que constituem o marco legal do bloco e pela forma de organização institucional adotada pelos membros. As políticas acordadas são produtos da acomodação dos interesses dos estados-membros, sendo transferidas a nível supranacional para posterior internalização por cada país.

1 SARAIVA, Miriam Gomes; BRICENO RUIZ, José. Argentina, Brasil e Venezuela: as diferentes percepções sobre a construção do Mercosul. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 52, n. 1, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292009000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000100008)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

Assim, como já referido, há diversos Grupos de Trabalho, Reuniões Especializadas e Reuniões de Altas Autoridades, além de Grupos Ad Hoc e Grupos de Alto Nível que debatem temas relacionados a políticas públicas. Cada uma das instâncias supracitadas deve reportar-se a um órgão decisório. Os subgrupos de Trabalho, Reuniões Especializadas e Grupos Ad Hoc respondem ao GMC – Grupo Mercado Comum, enquanto que as Reuniões de Altas Autoridades e Grupos de Alto Nível relacionam-se diretamente ao CMC – Conselho do Mercado Comum. É papel desses grupos apresentar propostas de resoluções para diretrizes comuns de política, que serão então debatidas e deliberadas pelo GMC e CMC.

Nessa dinâmica, as compras governamentais causam grande impacto, responsáveis que são por grande parte do produto interno dos países. Com o objetivo de reduzir as barreiras que limitam o intercâmbio, promovendo a união das economias entre os países, os mercados governamentais, até aqui de certa forma fechados, tendem a ampliar-se no sentido de não impor restrições à participação de estrangeiros nas licitações públicas ocorridas entre os países-membros do Mercosul.

No cenário traçado, o direcionamento do poder de compra estatal por meio das contratações públicas e, via de consequência, seu antecedente, o procedimento licitatório, exsurge como importante instrumento necessário à realização do mercado interior único, que é o objetivo final do Mercosul.

Maria Dolores Pohlmann Velasquez salienta que:

O alto benefício que o movimento das compras públicas traz para o processo de integração, bem como para as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços, faz com que os países integrantes do bloco comecem a pensar em novas sistemáticas e modelos com vistas a agilizar esse campo da integração até o momento pouco explorado.<sup>2</sup>

A questão assume feições ainda mais relevantes se, a título de comparação, entendermos que a União Européia, atualmente o modelo de integração mais intenso no cenário mundial, foi idealizada a partir da necessidade de harmonizar processos de compras estatais. Saliente-se que este fenômeno já esteve presente na Primeira Grande Guerra, em que as compras de suprimentos e artefatos bélicos, de forma isolada e descoordenada pelos Países aliados, faziam com que o preço desses insumos crescesse

2 VELASQUEZ, Maria Dolores Pohlmann. Licitações no Mercosul: uma análise comparativa entre Brasil e Uruguai. *Revista Eletrônica de Contabilidade*, Santa Maria, v. 1, n. 1, set. - nov. 2004, p. 191-208, 2004. p. 193-194.

demasiadamente. A partir de tal constatação, Jean Monnet, economista político francês e diplomata, considerado um dos mentores da União Européia, idealizou a coordenação das compras realizadas pelas intendências francesa e inglesa, fato que se repetiria com sucesso durante a Segunda Grande Guerra.<sup>3</sup> Desta forma, entidades estatais com objetivo comum passaram a realizar contratações, sobretudo de fornecimento, em conjunto, resultando em vantagens para todas as partes envolvidas. A experiência foi repetida durante a reconstrução da Europa, ao término do conflito.<sup>4</sup>

Trata-se, portanto, no caso, de direcionar o poder de compra dos países componentes do Mercado, a ser efetivado mediante procedimentos transparentes e eficazes que assegurem o primado da concorrência. Nesse diapasão a correta conclusão de Jorge Salomoni:

[...] Isto significa a necessidade de estabelecer um sistema de “compras comunitárias”. Em outras palavras, estou me referindo a um sistema de preferências e promoção das indústrias locais – as nacionais de cada país membro – considerando-as como comunitárias, nas suas disposições de qualquer um dos Estados-Membros.<sup>5</sup> (Tradução nossa).

Nesse passo, convém sublinhar que o Tratado de Assunção, a base de sustentação do Mercosul, estabeleceu em seu art. 1º as implicações do Mercado Comum:

Livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países;

estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados;

coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais; e

---

3 Cf. MOTTA, Fabrício M. A Harmonização das Normas Sobre Licitação nos Estados Partes do Mercosul. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, p. 9. jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-21-JANEIRO-2010-FABRICIO-MOTTA.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

4 RAÚL GONZÁLEZ, Diego. Las contrataciones estatales en un sistema de integración económica; Vigencia y aplicación del Tratado de Asunción. *Anuario de Derecho* – Universidad Austral, Buenos Aires, v.5, 1999. p. 212.

5 SALOMONI, J. Reforma del Estado y Mercosur. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). *Temas de Integração com enfoques no Mercosul*. v. 1. São Paulo: LTr, 1997. p. 228.

compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.<sup>6</sup>

Vê-se, portanto, que mais que um instrumento para a promoção da integração regional, as compras governamentais representam a realização dos fins do bloco econômico, de acordo com o Tratado de Assunção.

## 2 A DISCUSSÃO DE UMA NORMA COMUM SOBRE LICITAÇÕES NO MERCOSUL

Dada a importância do tema, o Conselho do Mercado Comum instituiu, por meio da Decisão nº 20/94, um Comitê Técnico encarregado de tratar do tema “Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade”<sup>7</sup>. Referido Comitê deveria identificar as medidas no âmbito de políticas públicas, vigentes em cada Estado-Parte, que pudessem distorcer as condições de concorrência, de modo a beneficiar os agentes econômicos localizados no país que as praticasse, incluída a seara das compras governamentais.

Em 1997, o Grupo Mercado Comum (GMC), por sua vez, criou, mediante a Resolução GMC Nº 79/97, o Grupo Ad Hoc ‘Compras Governamentais’ com o fim de elaborar um regime de compras governamentais de bens e serviços no Mercosul. O objetivo era elaborar dispositivos a respeito da cobertura, tratamento nacional, disciplinas e procedimentos com vistas à transparência e eficácia das referidas contratações<sup>8</sup> (tradução nossa).

Em 1998, o Grupo Mercado Comum emite nova Resolução, a GMC Nº 34/98, no sentido de estabelecer linhamentos mais concretos no que se refere principalmente a prazos, para a elaboração do pretendido regime de compras governamentais de bens e serviços no Mercosul. A Resolução nº 34/98 determina que deve ser elaborada uma normativa que assegure efetiva

6 BRASIL. Presidência da República. *Decreto Nº 350, de 21 de novembro de 1991*. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

7 MERCADO COMUM DO SUL. Conselho do Mercado Comum. *Decisão Nº 20, de 1994*. Políticas públicas que distorcem a competitividade. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/Portal%20Intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/CMC\\_DEC\\_1994-020\\_PT\\_Politicass%20Distorcem%20Competitividade.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/Portal%20Intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/CMC_DEC_1994-020_PT_Politicass%20Distorcem%20Competitividade.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

8 Id. Grupo Mercado Comum. *Resolução Nº 79, de 1997*. Criação do Grupo Ad Hoc “Compras Governamentais”. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Resoluciones/ES/Res\\_079\\_097\\_.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/ES/Res_079_097_.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017. Posteriormente, a Decisão nº 35/04 GMC aprovou a transformação do Grupo Ad Hoc de Compras Governamentais, criado pela Resolução GMC nº 79/97, em “Grupo de Contratações Públicas do MERCOSUL”.

participação das empresas sediadas nos Estados-Partes nos procedimentos de compras governamentais, de forma progressiva, por meio de sucessivas rodadas de negociação<sup>9</sup>. Essa normativa do Mercado deveria consagrar os seguintes critérios:

a) Tratamento nacional – deverá ser dispensado tratamento não menos favorável aos bens, serviços e fornecedores de qualquer dos Estados, tendo como parâmetro o tratamento outorgado aos nacionais;

b) Abrangência – serão definidos os entes da Administração, as empresas, bens e serviços alcançados pelo regime a ser instituído (listas positivas ou negativas de produtos e serviços, níveis de governo, empresas estatais);

c) Transparência – os procedimentos de transparência deverão visar a efetividade e o cumprimento dos objetivos do regime de compras governamentais, por meio do acesso amplo à informação e ao exercício dos direitos dos interessados. Poderão ser estabelecidos, dentre outros, critérios básicos sobre:

- cadastro e habilitação de fornecedores, bem como o acesso aos mesmos;

- especificações técnicas, impedimentos à participação, requisitos básicos para redação das convocações, critérios de adjudicação e abertura das propostas;

- publicação das convocações e editais no Estado-membro onde ocorra a licitação, no boletim oficial do Mercosul e em jornal de grande circulação;

- informações estatísticas, podendo conter um anexo implementando sistema de informações eletrônicas.<sup>10</sup>

Na verdade, o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul somente foi aprovado na XXV Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em dezembro de 2003, mediante a Decisão do CMC N° 40/03.<sup>11</sup> O

9 Id. *Resolução N° 34, de 1998*. Linhamentos para a elaboração de um regime de compras governamentais de bens e serviços no Mercosul. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Resoluciones/PT/Res\\_034\\_098\\_Linh%20Elab%20Reg%20Compras%20Governamentais\\_At%202\\_98.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/Res_034_098_Linh%20Elab%20Reg%20Compras%20Governamentais_At%202_98.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

10 Ibid.

11 Ibid. Conselho do Mercado Comum. Decisão N° 40, de 2003. *Protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/Dec\\_040\\_003\\_Protoc.Contrat.Publicas%20Merc\\_At%202\\_03.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_040_003_Protoc.Contrat.Publicas%20Merc_At%202_03.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

referido Protocolo é composto por 32 artigos, o último dos quais condiciona a sua vigência à entrada em vigor de nova Decisão do mencionado Conselho mediante a qual se aprovem as disposições regulamentares.

Interessante destacar no documento aprovado que se aplicam de forma clara os princípios de tratamento de nação mais favorecida e tratamento nacional dentro de uma lógica de valoração dos contratos. No entanto, o disposto no artigo 2, I, no que tange ao âmbito de aplicação, restringe sua aplicação às entidades descritas por cada Estado-Membro no anexo I e aos bens, serviços e obras públicas descritas nos anexos II, III e IV. Ainda, no artigo 13, permite quaisquer modificações e retificações de listas de entidades, mediante notificação à Comissão de Comércio do Mercosul na reunião seguinte. No artigo 14 prevê-se o compromisso dos Estados no sentido de desenvolver negociações futuras através de sucessivas rodadas com o fim de completar a liberalização do mercado de contratações públicas no Mercosul.<sup>12</sup>

Dessa forma, fica claro que os Estados Membros colocaram obstáculos iniciais para semelhante regime num clima claramente receoso dos resultados. Cuida-se de comportamento que lamentavelmente se verifica no âmbito das negociações do bloco e que emperra o processo de integração regional.

O fato é que, no prazo de apenas um ano, em 2004, a Decisão CMC N° 40/03 seria derrogada pela nova Decisão CMC N° 27/04, em que se aprovou novo Protocolo de Contratações Públicas e se condicionou a sua efetiva aplicação à aprovação do seu Regulamento por Decisão do Conselho do Mercado Comum. Rememore-se também que ainda se faz necessária a posterior incorporação aos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-Partes, nos termos da referida Decisão.<sup>13</sup>

Alguns dias depois, o Conselho do Mercado Comum emite nova Decisão, CMC N° 55/04, com o objetivo de apenas aprovar parte da Regulamentação, principalmente no que diz respeito à descrição de lista negativa de bens e serviços do anexo II.<sup>14</sup>

12 Conselho do Mercado Comum. Decisão N° 40, de 2003. *Protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/Dec\\_040\\_003\\_Protoc.Contrat.Publicas%20Merc\\_At%2002\\_03.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_040_003_Protoc.Contrat.Publicas%20Merc_At%2002_03.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

13 Id. Conselho do Mercado Comum. Decisão N° 27, de 2004. *Protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <[http://www.confea.org.br/media/legisl11\\_Protocolo\\_contratacoespublicas.pdf](http://www.confea.org.br/media/legisl11_Protocolo_contratacoespublicas.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

14 Id. Conselho do Mercado Comum. Decisão N° 55, de 2004. *Regulamentação do protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <[http://www.confea.org.br/media/legisl15\\_regulamentacao\\_contratacoespublicas.pdf](http://www.confea.org.br/media/legisl15_regulamentacao_contratacoespublicas.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

Finalmente, em 20 de julho de 2006, os presidentes dos Estados Parte assinam o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, conferindo-lhe o status de tratado internacional e não mais mera regulamentação interna da entidade. No entanto, no seu artigo 32, 2 se estabelece que a sua vigência fica condicionada à entrada em vigor da Decisão do Conselho do Mercado Comum, mediante a qual se aprovem as disposições regulamentares.<sup>15</sup>

Não se olvida que a elaboração de uma norma como um protocolo integrado de contratações públicas tem sérios reflexos para a economia e o desenvolvimento social dos países envolvidos. É natural que os Estados Parte desejem efetuar ressalvas, com o propósito de proteger alguns setores de suas economias que serão diretamente afetados. Sobre a matéria em particular, Marco Antônio Miranda Guimarães, observa:

O mercado que se criou com o Mercosul tem a intenção de se transformar em Mercado Comum nos próximos anos. Para alcançar-se o resultado final de Mercado Comum, é preciso passar por fases de adaptação. Algumas dessas fases provocam distorções e anomalias, e alguns aproveitadores, tentando estribar-se em pseudofalhas da lei, violam os seus princípios e objetivos sociais com intenção egoística, cujo comportamento coloca em risco o futuro de todo o sistema integrativo dos mercados existentes.

Como a lei é um conjunto de princípios e regras abstratas, toda e qualquer situação deve ser analisada sob a interpretação harmônica e sistemática das normas existentes em cada ordenamento jurídico.<sup>16</sup>

Contudo, da forma como restou aprovado, o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, dada a possibilidade ampla de ser excepcionado tanto no que diz respeito aos bens e produtos quanto às entidades que eventualmente o utilizariam, acaba por não ser aplicado, eis que sua utilização é a exceção e não a regra. Em outras palavras, nada foi decidido sobre esse relevante tema até o momento.

---

15 Id. Conselho do Mercado Comum. Decisão N° 23, de 2006. *Protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-de-contratacoes-publicas-do-mercosul-dec-no-23-06/>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

16 GUIMARÃES, Marco Antônio Miranda. *Concorrências e licitações no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 24.

### 3 DIRETRIZES COMUNS SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ENTRE OS ESTADOS-PARTES

Caracterizada a necessidade de harmonização dos procedimentos licitatórios prévios às compras governamentais dos países componentes do Mercosul e apesar da dificuldade de se estabelecer um Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul que seja válido e efetivo, quando se verifica a normativa principiológica das legislações dos países do bloco relativas às contratações públicas, constata-se que comungam dos mesmos valores. Conforme a lição de Roberto Dromi:

[...]la normativa comunitaria busca atenuar los efectos que, sobre el mercado común, pueden producir las regulaciones de los Estados miembros en tanto contengan restricciones en favor de los contratistas nacionales. [...] Ello así teniendo en cuenta que el objetivo general comunitario es la liberalización de los mercados para lograr la libre concurrencia.<sup>17</sup>

É possível identificar os princípios explícitos na legislação a respeito de licitação de cada um dos países. Iniciando-se pelo Uruguai, vê-se que a matéria vem tratada no art. 149 do Texto Ordenado de Contabilidad y Administración Financiera – TOCAF, editado por meio do Decreto n° 150/012:

#### Artículo 149

Los principios generales de actuación y contralor en materia de la Ley de Contabilidad y Administración Financiera del Estado serán los siguientes:

- A) Flexibilidad.
- B) Publicidad, igualdad de los oferentes y concurrencia en los procedimientos competitivos para el llamado y la selección de las ofertas.
- C) Razonabilidad.
- D) Delegación.
- E) Ausencia de ritualismo.

---

17 DROMI, Roberto. *Licitacion publica*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999. p. 536.

F) Materialidad frente al formalismo.

G) Veracidad salvo prueba en contrario.

H) Transparencia.

I) Buena fe.

Los principios antes mencionados servirán de criterio interpretativo para resolver las cuestiones que puedan suscitarse en la aplicación de las disposiciones pertinentes.<sup>18</sup>

Já no Paraguai, os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios estão insculpidos na Ley 2051/03:

#### Artículo 4º.- PRINCIPIOS GENERALES

La actividad de contratación pública se regirá por los siguientes principios:

a) Economía y Eficiencia: Garantizarán que los organismos, entidades y municipalidades se obliguen a planificar y programar sus requerimientos de contratación, de modo que las necesidades públicas se satisfagan con la oportunidad, la calidad y el costo que aseguren al Estado Paraguayo las mejores condiciones, sujetándose a disposiciones de racionalidad, austeridad y disciplina presupuestaria.

b) Igualdad y Libre Competencia: Permitirán que todo potencial proveedor o contratista que tenga la solvencia técnica, económica y legal necesaria y que cumpla con los requisitos establecidos en esta ley, en su reglamento, en las bases o pliegos de requisitos y en las demás disposiciones administrativas, esté en posibilidad de participar sin restricción y en igualdad de oportunidades en los procedimientos de contratación pública.

c) Transparencia y Publicidad: Asegurarán irrestrictamente el acceso a los proveedores y contratistas, efectivos o potenciales, y a la sociedad civil en general, a toda la información relacionada con la actividad de contratación pública, específicamente sobre los programas anuales de

18 URUGUAY. *Decreto N° 150/012*. Aprobación del texto ordenado de la contabilidad y administración financiera del estado (TOCAF). Sustitución del texto ordenado de contabilidad y administración financiera y normas concordantes y complementarias (tocaf 1996). Disponible en: <<https://www.impo.com.uy/bases/tocaf2012/150-2012>>. Acceso em: 2 fev. 2017.

contratación, sobre los trámites y requisitos que deban satisfacerse, las convocatorias y bases concursales, las diversas etapas de los procesos de adjudicación y firma de contratos; estadísticas de precios; listas de proveedores y contratistas; y de los reclamos recibidos.

d) Simplificación y Modernización Administrativa: Facilitarán que el acceso a los procedimientos y trámites derivados de las contrataciones públicas sea sencillo y transparente, bajo reglas generales, objetivas, claras e imparciales, a fin de hacer más eficiente el uso del Sistema de Información de las Contrataciones Públicas (SICP).

e) Desconcentración de Funciones: Promoverán que todas las operaciones de contratación pública que realicen los organismos, entidades y municipalidades se resuelvan en los lugares en los que se originan, fortaleciendo la actividad regional y una adecuada delegación de facultades, basados en el principio de centralización normativa y descentralización operativa.<sup>19</sup>

No Brasil, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, prevê no seu artigo 3º os seguintes princípios explícitos do procedimento licitatório:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.<sup>20</sup>

Por fim, na Argentina a principiologia aplicável às licitações vem albergada no artigo 3º do Regimen General de Contrataciones Públicas, instituído pelo Decreto nº 1023, de 13/08/2001. Confirma-se:

---

19 PARAGUAY. *Ley N° 2051/03*. Ley que establece el Sistema de Contrataciones del Sector Público y tiene por objeto regular las acciones de planeamiento, programación, presupuesto, contratación, ejecución, erogación y control de las adquisiciones y locaciones de todo tipo de bien es, la contratación de servicios en general, los de consultoría y de las obras públicas y los servicios relacionados con las mismas. Disponível em: <[http://www.anpp.gov.py/archivos/documentos/ley\\_2051\\_844pt3uj.pdf](http://www.anpp.gov.py/archivos/documentos/ley_2051_844pt3uj.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2017.

20 BRASIL. *Lei Federal N° 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

Artículo 3º — PRINCIPIOS GENERALES. Los principios generales a los que deberá ajustarse la gestión de las contrataciones, teniendo en cuenta las particularidades de cada una de ellas, serán:

- a) Razonabilidad del proyecto y eficiencia de la contratación para cumplir con el interés público comprometido y el resultado esperado.
- b) Promoción de la concurrencia de interesados y de la competencia entre oferentes.
- c) Transparencia en los procedimientos.
- d) Publicidad y difusión de las actuaciones.
- e) Responsabilidad de los agentes y funcionarios públicos que autoricen, aprueben o gestionen las contrataciones.
- f) Igualdad de tratamiento para interesados y para oferentes

Desde el inicio de las actuaciones hasta la finalización de la ejecución del contrato, toda cuestión vinculada con la contratación deberá interpretarse sobre la base de una rigurosa observancia de los principios que anteceden.<sup>21</sup>

Percebe-se, portanto, a recorrência de valores como publicidade, razoabilidade, transparência, eficiência, igualdade de tratamento e livre concorrência, entre outros, valores esses que foram objetivados nas referidas legislações nacionais dos países do bloco. Por conseguinte, talvez a criação de uma norma sobre o assunto no âmbito do Mercosul possa começar por uma harmonização das legislações dos países-membros, inicialmente, por meio dos princípios comuns e, a partir daí, disciplinar a questão, estabelecendo regras comuns que concretizem esses princípios<sup>22</sup>, avanço ainda não observado.

21 ARGENTINA. Decreto N° 1023/01. Regimen General de Contrataciones Públicas. Disponível em: <<http://www.mecon.gov.ar/digesto/decretos/2001/decreto1023.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

22 Cf. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 267. O grau de abstração de cada uma das espécies normativas é o fator que distingue um princípio de uma regra jurídica. O princípio jurídico seria predominantemente indicativo de um gênero de condutas, que só virão a atingir concreção preceptiva através das leis que dele derivem; e indicaria um fim e/ou valor a ser alcançado pelas regras que derivam dele. Daí a afirmação de que os princípios dão coerência e unidade ao sistema.

#### 4 LICITAÇÕES COM RECURSOS DO FOCEM. ANÁLISE DE CASOS

O FOCEM é um fundo integrado por recursos doados pelos países que integram o MERCOSUL. Apesar de ter sido criado ainda em 2004, a atuação do FOCEM passou a ser mais efetiva a partir de 2010, quando seu Regulamento foi aprovado por meio da Decisão CMC/DEC 01/10. Com isso, os recursos do FOCEM poderão ser utilizados para uma série de contratações públicas, em princípio precedidas de licitação.<sup>23</sup>

As licitações realizadas com recursos do FOCEM deverão atender às disposições desse Regulamento. É o que prevê o artigo 2º da Decisão CMC/DEC 01/10, nos seguintes termos:

Aos projetos aprovados pelo CMC na data de hoje, e com posterioridade, será aplicado o Regulamento que consta como Anexo à presente Decisão a partir de sua entrada em vigor. Os Estados Partes aplicarão para todos estes projetos os compromissos de tratamento nacional, não discriminação e tratamento MERCOSUL incluídos no mencionado Regulamento.<sup>24</sup>

Reiterando o disposto nesse artigo, cabe destacar também que o artigo 67 do Regulamento, que dispõe sobre tratamento nacional e não-discriminação, determina que em todas as contratações realizadas no quadro de projetos financiados pelo FOCEM se aplicará o tratamento nacional e a não-discriminação às ofertas e ofertantes, pessoas físicas ou jurídicas de algum dos Estados Partes do MERCOSUL. Adiante, os artigos 68 e 69 estabelecem alguns critérios para a aplicação do tratamento MERCOSUL. Destarte, fica pactuado que esse tratamento MERCOSUL será aplicado a todas as contratações que sejam realizadas, sob qualquer modalidade contratual, no marco de um projeto financiado pelo FOCEM para a aquisição de bens e serviços, qualquer que seja a combinação, incluída a execução de obras públicas e serviços de consultoria por empresas ou consultores individuais.<sup>25</sup>

23 Cf. SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações no MERCOSUL realizadas com recursos do FOCEM. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 49, março 2011, disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=49&artigo=1073>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

24 MERCADO COMUM DO SUL. *Conselho do Mercado Comum*. Decisão N° 01, de 2010. Regulamento do fundo para a convergência estrutural do Mercosul. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/publicacoes/focem/decisoes/dec\\_001-2010\\_pt\\_ferr\\_regulamento-focem.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/publicacoes/focem/decisoes/dec_001-2010_pt_ferr_regulamento-focem.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2017.

25 Ibid.

Ainda, o artigo 66 do Regulamento dispõem que as contratações seguirão o disposto na Decisão CMC 05/08<sup>26</sup>. Essa última normativa, por sua vez, aprova o procedimento para a publicação de licitações que sejam realizadas no marco dos projetos financiados com recursos do FOCEM, estabelecendo diversos critérios para assegurar a transparência e a divulgação dos processos de contratação. Nesse sentido, os certames deverão ser divulgados pelo Estado-Parte beneficiário dos recursos, assegurando-se que os demais Estados-Partes do MERCOSUL tenham acesso à informação necessária para que os interessados possam participar do processo licitatório em igualdade de condições.

O artigo 4º do Procedimento para Publicação de Licitações com recursos do FOCEM determina que os avisos de licitação serão publicados na página do FOCEM na internet, na página “web” indicada pelo organismo nacional licitante, e em pelo menos um jornal de circulação nacional ou Imprensa Oficial do Estado-Parte licitante. Também deverão ser publicados em sites na internet a ser indicados pelo organismo nacional licitante os editais e condições de cada uma destas licitações. Ainda, no caso de licitação internacional, além dos veículos previstos para a licitação nacional, o aviso de licitação deverá ser publicado em página da internet a ser indicada por cada um dos outros três Estados-Partes. Esses avisos serão publicados pelo menos uma vez nos meios citados, para o caso dos meios físicos (jornais impressos), e deverão estar disponíveis durante todo o processo licitatório para o caso dos portais eletrônicos, devendo conter todos os elementos de informação necessários para permitir aos interessados avaliar sua disposição em participar do processo, como, por exemplo, organismo licitante; modalidade da licitação; tipo da licitação (nacional ou internacional); objeto; total de itens licitados; endereço completo do local para obtenção de cópia do edital e horário de funcionamento; data e hora de entrega das propostas etc.<sup>27</sup>

Logo, embora não se trate de uma normativa que estabeleça regras materiais sobre os procedimentos licitatórios, prevê diversas

---

<sup>26</sup> MERCADO COMUM DO SUL. *Conselho do Mercado Comum*. Decisão N° 01, de 2010. Regulamento do fundo para a convergência estrutural do Mercosul. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/publicacoes/focem/decisoes/dec\\_001-2010\\_pt\\_ferr\\_regulamento-focem.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/publicacoes/focem/decisoes/dec_001-2010_pt_ferr_regulamento-focem.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2017.

<sup>27</sup> Id. *Decisão N° 05/08*. Procedimento para a publicação de licitações internacionais. Disponível em: <<http://focem.mercosur.int/pt/norma/fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercado-comum-procedimento-para-a-publicacao-de-licitacoes-internacionais/>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

normas procedimentais sobre prazos e publicidade das licitações, como observado nos dois casos a seguir.

#### 4.1 PROJETO “SANEAMENTO URBANO INTEGRADO ACEGUÁ/BRASIL E ACEGUÁ/URUGUAI”

Em 30/11/2012, foi proferida a Decisão nº 30/12, no âmbito do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Tal decisão, consoante disposto no seu artigo 1º, aprova o projeto “SANEAMENTO URBANO INTEGRADO ACEGUÁ/BRASIL E ACEGUÁ/URUGUAI”, apresentado por esses dois países com o objetivo de obter recursos do FOCEM para estabelecer um sistema sanitário no município de Aceguá, localizado na fronteira entre Brasil e Uruguai<sup>28</sup>. Na sequência, no âmbito desse projeto, foi firmado o Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul nº 04/13 entre a Secretaria do Mercosul, o Estado do Rio Grande do Sul e a República Oriental do Uruguai. Já no preâmbulo desse instrumento de convênio, fica evidenciado que a execução do projeto deveria respeitar as disposições do próprio convênio e particularmente as Decisões nº 05/08 e 01/10<sup>29</sup>, ou seja, o Procedimento para a Publicação de Licitações Internacionais e o Regulamento do FOCEM, referidos alhures.

Além da disposição preambular, a Cláusula Décima Sexta, relativa às Compras e Contratações, dispõe que as contratações serão feitas de acordo com a legislação dos beneficiários e com a Decisão nº 01/10 (Regulamento do FOCEM)<sup>30</sup>, “[...] respeitados os princípios de publicidade e transparência, igualdade de tratamento, concorrência entre ofertantes e eficiência”<sup>31</sup>. Por fim, a Cláusula Décima Sétima determina que o procedimento para a publicação das

---

28 Id. Decisão Nº 30/12. Projeto “saneamento urbano integrado Aceguá/Brasil e Aceguá/Uruguai”. Disponível em: <<http://focem.mercosur.int/pt/norma/fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercado-comum-projeto-saneamento-urbano-integrado-acegua-brasil-e-acegua-uruguai/?orden=fecha>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

29 MERCADO COMUM DO SUL. *Fundo de Convergência Estrutural do Mercosul*. Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul nº 04/13. Disponível em: <<http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/COF%2004-13%20-%20Convenio%20PT-3.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

30 MERCADO COMUM DO SUL, op. cit.

31 Ibid.

licitações internacionais deverá respeitar o disposto na Decisão nº 05/08 (Procedimento para a Publicação de Licitações Internacionais).<sup>32</sup>

Assim, a CORSAN – Companhia Rio-grandense de Saneamento fez publicar aviso de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para adquirir tubos de PVC, peças pré-moldadas de concreto e tubos de ferro fundido para dar início às obras de implantação do projeto<sup>33</sup>. Tratou-se do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/16 – SULIC/CORSAN. Contudo, tal ato convocatório não menciona as normas do FOCEM relacionadas à publicidade do certame. Com efeito, as únicas menções ao Fundo estão contidas no preâmbulo e na Cláusula Terceira da Minuta do Contrato que constitui o Anexo I do Edital:

O presente Contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do Edital de Pregão Eletrônico 060/16 - SULIC/CORSAN, regendo-se pelas Leis Federais nos 8.666/93 e 10.520/02, Decretos Federais nºs 3.555/00, 5.450/05 e 5.504/05, Lei Complementar Federal no 123/06, Decretos Estaduais nºs 42.020/02, 42.434/03, 45.744/08, Lei Ordinária no 11.389 de 25 de novembro de 1999 e legislação pertinente, assim como pelas condições constantes do Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL No 04/13, pelos termos da proposta e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de recursos oriundos do Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL No 04/13, em que são partes: SECRETARIA DO MERCOSUL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da COMPANHIA RIOGRANDENSE

<sup>32</sup> MERCADO COMUM DO SUL, op. cit.

<sup>33</sup> MUZA. Jaqueline. Corsan vai realizar licitação para obra de saneamento básico de Aceguá. *Jornal Minuano*, Bagé, 07 jun. 2016, Cidade. Disponível em: <<http://www.jornalminuano.com.br/VisualizarNoticia/29230/corsan-vai-realizar-licitacao-para-obra-de-saneamento-basico-de-acegua-.aspx>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

DE SANEAMENTO. Código de Controle 905014; Natureza 721 e Centro de Custo 277.<sup>34</sup>

Posteriormente, os lotes licitados foram suspensos, tendo em vista a sua falta de adequação às normas do FOCEM<sup>35</sup>, problemas recorrentes dentro de uma intergovernabilidade presente no Mercosul.

#### **4.2 INTERVENÇÕES INTEGRAIS NOS EDIFÍCIOS DE ENSINO OBRIGATÓRIO NOS DEPARTAMENTOS GENERAL OBLIGADO, VERA, 9 DE JULIO, GARAY E SAN JAVIER**

A Decisão Nº 08/10 aprovou o financiamento do FOCEM para o projeto “INTERVENÇÕES INTEGRAIS NOS EDIFÍCIOS DE ENSINO OBRIGATÓRIO NOS DEPARTAMENTOS GENERAL OBLIGADO, VERA, 9 DE JULIO, GARAY E SAN JAVIER”, apresentado pelo Governo de Santa Fé, na Argentina, cujo objeto é promover ampliações e adaptações de espaços educacionais integrais com problemas de construção; o projeto de um novo mecanismo de gestão e resolução para reparos e manutenção das escolas da província e a formação dos representantes da comunidade educativa para o gerenciamento de risco em escolas beneficiadas pelo projeto.<sup>36</sup>

Posteriormente, foi firmado o Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul nº 08/10 entre a Secretaria do Mercosul e a República Argentina. No preâmbulo desse instrumento de convênio, destaca-se que a execução do projeto deveria respeitar as disposições do próprio convênio e particularmente as

34 RIO GRANDE DO SUL. *Companhia Rio-grandense de Saneamento*. Edital de pregão eletrônico nº 060/16 – SULIC/CORSAN. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/anexos/362376-e532f7dbe35d0f9868cff10a76d509e2a2bf58dea5c889834e26060b7e881026>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

35 Cf. *Banrisul pregão online*. Informações do edital. Disponível em: <[http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/editais/060\\_16/208191#documents](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/editais/060_16/208191#documents)>. Acesso em: 04 fev. 2017. A Unidade Técnica Nacional FOCEM - UTNF solicita a suspensão do processo de abertura de ofertas do Pregão Eletrônico PE 060/2016, relativo às aquisições de materiais, a fim de cumprir com a normativa da NP Nº 02/12 que exige a aprovação previa do Plano de Aquisições do projeto.

36 MERCADO COMUM DO SUL. Conselho do Mercado Comum. *Decisão Nº 08/10*. Projeto “intervenções integrais nos edifícios de ensino obrigatório nos departamentos General Obligado, Vera, 9 de julio, Garay e San Javier”. Disponível em: <[http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/DEC\\_008-2010\\_PT\\_Intervenções%20Edifícios%20Ensino%20Obrigatório%20Santa%20Fé-6.pdf](http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/DEC_008-2010_PT_Intervenções%20Edifícios%20Ensino%20Obrigatório%20Santa%20Fé-6.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2017.

Decisões nº 05/08 e 01/10<sup>37</sup>, ou seja, o Procedimento para a Publicação de Licitações Internacionais e o Regulamento do FOCEM. Ademais, a Cláusula Décima Quinta, atinente às Compras e Contratações, dispõe que as contratações serão feitas de acordo com a legislação dos beneficiários, “[...] respeitados os princípios de publicidade e transparência, igualdade de tratamento, concorrência entre ofertantes e eficiência” (tradução nossa)<sup>38</sup>. Por fim, essa mesma cláusula determina que o procedimento para a publicação das licitações internacionais deverá respeitar o disposto na Decisão nº 05/08 (Procedimento para a Publicação de Licitações Internacionais)<sup>39</sup>.

Com efeito, nota-se que, ao contrário do que ocorreu no projeto analisado no item anterior, os editais licitatórios para aquisição de produtos para o projeto ora em comento destacam a sujeição às normas licitatórias do FOCEM.

Nesse sentido, vale mencionar o edital da Licitação Pública Nº 01/2015, que teve por objeto as obras em algumas das escolas incluídas no projeto “INTERVENÇÕES INTEGRAIS NOS EDIFÍCIOS DE ENSINO OBRIGATÓRIO NOS DEPARTAMENTOS GENERAL OBLIGADO, VERA, 9 DE JULIO, GARAY E SAN JAVIER”. Tal ato convocatório esclarece:

Licitación: La licitación se efectuará conforme a los procedimientos establecidos en la Ley de Obras Públicas de la Provincia de Santa Fe, y está abierta a todos los licitantes de países del MERCOSUR, según se definen en los Documentos de Licitación<sup>40</sup>.

Logo, conclui-se que, naqueles casos em que há a necessidade de obtenção de recursos financeiros do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul, ocorre a submissão dos países membros às normas do FOCEM para a realização de licitações e contratos administrativos, garantindo-se

37 Id. *Fundo de Convergência Estrutural do Mercosul*. Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul nº 08/10. Disponível em: <[http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/FOCEM\\_2011\\_PROY%2008-10\\_ES\\_FOCEM-COF-7.pdf](http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/FOCEM_2011_PROY%2008-10_ES_FOCEM-COF-7.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2017.

38 Id. *Fundo de Convergência Estrutural do Mercosul*. Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul nº 08/10. Disponível em: <[http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/FOCEM\\_2011\\_PROY%2008-10\\_ES\\_FOCEM-COF-7.pdf](http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/FOCEM_2011_PROY%2008-10_ES_FOCEM-COF-7.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2017.

39 Ibid.

40 GOBIERNO DE SANTA FE. *Unidad de Gestión FOCEM*. Pliego de licitación: licitación pública nº 01/2015. Disponível em: <[http://www.obrapublica.com/files/adjuntos/adj\\_132094.pdf](http://www.obrapublica.com/files/adjuntos/adj_132094.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

ampla publicidade e a possibilidade de participação de empresas pertencentes aos países do bloco, sob pena, inclusive, de suspensão do repasse dos valores conveniados.

## **5 CONCLUSÃO**

O processo de integração regional do Mercosul, caracterizado por sucessivas negociações até a obtenção do consenso entre os países membros, ao longo dos mais de 25 anos desde a assinatura do Tratado de Assunção é marcado por avanços lentos e retrocessos, o que faz com que, até os dias atuais, a integração econômica não tenha sido atingida. Ele ainda é intergovernamental, excessivamente dependente da anuência de seus Estados-Partes.

Mas, apesar disso, a criação de normas comuns atinentes às licitações públicas marca uma interessante situação: Se de um lado, apesar de encerrarem importante parcela das aquisições feitas no âmbito do bloco econômico e de movimentarem parte relevante do PIB dos países, de outro, ainda não se chegou a um consenso sobre o tema, eis que, apesar de ter sido aprovado o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, por meio da Decisão N° 23/2006, do Conselho do Mercado Comum. A pendência de um regulamento e a possibilidade de os Estados Partes oporem exceções à sua aplicação tanto no que diz respeito aos produtos e serviços quanto no consentâneo às entidades sujeitas à norma faz com que o Protocolo de Contratações Públicas seja inócuo.

Não obstante essa dificuldade de obtenção do acordo, a análise das legislações de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai demonstra que a principiologia jurídica do instituto da licitação nesses países tem diversos pontos em comum, como publicidade, razoabilidade, transparência, eficiência, igualdade de tratamento e livre concorrência, entre outros. A criação de uma norma sobre o assunto no âmbito do Mercosul pode partir de uma harmonização das legislações dos países-membros, inicialmente, por meio desses princípios comuns e, a partir daí, disciplinar a questão de maneira pormenorizada, estabelecendo regras comuns que concretizem aqueles princípios comuns.

Aliás, a existência desses valores comuns demonstra de forma cabal que a dificuldade para a implementação de normas comuns decorre mais de fatores políticos que jurídicos. Conquanto haja reflexos para os setores produtivos diretamente afetados, deve-se ter em mente que

o afluxo de mais empresas para os certames licitatórios implica em maior concorrência e, conseqüentemente, aquisições mais vantajosas para a Administração Pública licitante.

As licitações realizadas para a realização de obras financiadas com recursos do FOCEM – Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul – que demanda a observância de critérios de publicidade e participação de empresas dos países do bloco econômico – são um exemplo de que é possível implementar normas que sejam observadas por todos os Estados-Partes, ajudando a concretizar os objetivos de livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países; coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais; e a harmonização das legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, objetivos consagrados pelo Tratado de Assunção, resta, verdadeiramente, a vontade política, traduzindo-se em um maior comprometimento dos Estados-Partes à implantação, no todo, do projeto mercosulino.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Decreto N° 1023/01. *Regimen General de Contrataciones Públicas*. Disponível em: <<http://www.mecon.gov.ar/digesto/decretos/2001/decreto1023.htm>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

Banrisul pregão online. *Informações do edital*. Disponível em: <[http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/editais/060\\_16/208191#documents](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/editais/060_16/208191#documents)>. Acesso em: 4 fev. 2017.

BRASIL. *Lei Federal N° 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Decreto N° 350, de 21 de novembro de 1991*. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

DROMI, Roberto. *Licitacion publica*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

GOBIERNO DE SANTA FE. Unidad de Gestión FOCEM. *Pliego de licitación*: licitación pública nº 01/2015. Disponível em: <[http://www.obrapublica.com/files/adjuntos/adj\\_132094.pdf](http://www.obrapublica.com/files/adjuntos/adj_132094.pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

GUIMARÃES, Marco Antônio Miranda. *Concorrências e licitações no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MERCADO COMUM DO SUL. Conselho do Mercado Comum. Decisão Nº 20, de 1994. *Políticas públicas que distorcem a competitividade*. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/Portal%20Intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/CMC\\_DEC\\_1994-020\\_PT\\_Politicass%20Distorcem%20Competitividade.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/Portal%20Intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/CMC_DEC_1994-020_PT_Politicass%20Distorcem%20Competitividade.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Decisão Nº 40, de 2003. *Protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/Dec\\_040\\_003\\_Protoc.Contrat.Publicas%20Merc\\_At%2002\\_03.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_040_003_Protoc.Contrat.Publicas%20Merc_At%2002_03.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Decisão Nº 27, de 2004. *Protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <[http://www.confea.org.br/media/legisl11\\_Protocolo\\_contratacoespublicas.pdf](http://www.confea.org.br/media/legisl11_Protocolo_contratacoespublicas.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Decisão Nº 55, de 2004. *Regulamentação do protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <[http://www.confea.org.br/media/legisl15\\_regulamentacao\\_contratacoespublicas.pdf](http://www.confea.org.br/media/legisl15_regulamentacao_contratacoespublicas.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Decisão Nº 23, de 2006. *Protocolo de contratações públicas do Mercosul*. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-de-contratacoes-publicas-do-mercosul-dec-no-23-06/>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Decisão Nº 05/08. *Procedimento para a publicação de licitações internacionais*. Disponível em: <<http://focem.mercosur.int/pt/norma/fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercosul-procedimento-para-a-publicacao-de-licitacoes-internacionais/>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Decisão Nº 01, de 2010. *Regulamento do fundo para a convergência estrutural do Mercosul*. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/>>

secretarias/upload/arquivo/spi-1/publicacoes/focem/decisoes/dec\_001-2010\_pt\_ferr\_regulamento-focem.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Decisão N° 08/10*. Projeto “intervenções integrais nos edifícios de ensino obrigatório nos departamentos General Obligado, Vera, 9 de julio, Garay e San Javier”. Disponível em: <[http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/DEC\\_008-2010\\_PT\\_Intervenções%20Edifícios%20Ensino%20Obrigatório%20Santa%20Fé-6.pdf](http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/DEC_008-2010_PT_Intervenções%20Edifícios%20Ensino%20Obrigatório%20Santa%20Fé-6.pdf)>. Acesso em: 1 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Decisão N° 30/12*. Projeto “saneamento urbano integrado Aceguá/Brasil e Aceguá/Uruguai”. Disponível em: <<http://focem.mercosur.int/pt/norma/fundo-para-a-convergencia-estrutural-do-mercosul-projeto-saneamento-urbano-integrado-acegua-brasil-e-acegua-uruguai/?orden=fecha>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Fundo de Convergência Estrutural do Mercosul. *Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul n° 04/13*. Disponível em: <<http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/COF%2004-13%20-%20Convenio%20PT-3.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul n° 08/10*. Disponível em: <[http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/FOCEM\\_2011\\_PROY%2008-10\\_ES\\_FOCEM-COF-7.pdf](http://focem.mercosur.int/uploads/normativa/FOCEM_2011_PROY%2008-10_ES_FOCEM-COF-7.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Grupo Mercado Comum. *Resolução N° 79, de 1997*. Criação do Grupo Ad Hoc “Compras Governamentais”. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Resoluciones/ES/Res\\_079\\_097\\_.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/ES/Res_079_097_.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *Resolução N° 34, de 1998*. Linhamentos para a elaboração de um regime de compras governamentais de bens e serviços no Mercosul. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Resoluciones/PT/Res\\_034\\_098\\_Linh%20Elab%20Reg%20Compras%20Governamentais\\_At%202\\_98.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/Res_034_098_Linh%20Elab%20Reg%20Compras%20Governamentais_At%202_98.PDF)>. Acesso em: 2 fev. 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

MOTTA, Fabrício M. A Harmonização das Normas Sobre Licitação nos Estados Partes do Mercosul. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, jan./mar.

2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-21-JANEIRO-2010-FABRICIO-MOTTA.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

MUZA, Jaqueline. Corsan vai realizar licitação para obra de saneamento básico de Aceguá. *Jornal Minuano*, Bagé, 07 jun. 2016, Cidade. Disponível em: <<http://www.jornalminuano.com.br/VisualizarNoticia/29230/corsan-vai-realizar-licitacao-para-obra-de-saneamento-basico-de-acegua.aspx>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

PARAGUAY. *Ley N° 2051/03*. Ley que establece el Sistema de Contrataciones del Sector Público y tiene por objeto regular las acciones de planeamiento, programación, presupuesto, contratación, ejecución, erogación y control de las adquisiciones y locaciones de todo tipo de bienes, la contratación de servicios en general, los de consultoría y de las obras públicas y los servicios relacionados con las mismas. Disponível em: <[http://www.anpp.gov.py/archivos/documentos/ley\\_2051\\_844pt3uj.pdf](http://www.anpp.gov.py/archivos/documentos/ley_2051_844pt3uj.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2017.

RAÚL GONZÁLEZ, Diego. Las contrataciones estatales en un sistema de integración económica; Vigencia y aplicación del Tratado de Asunción. *Anuario de Derecho*. Universidad Austral, Buenos Aires, v.5, p. 197-242, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Companhia Rio-grandense de Saneamento. *Editais de Pregão eletrônico nº 060/16 – SULIC/CORSAN*. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/anexos/362376-e532f7dbe35d0f9868cff10a76d509e2a2bf58dea5c889834e26060b7e881026>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

SALOMONI, J. Reforma del Estado y Mercosur. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). *Temas de Integração com enfoques no Mercosul*. v. 1. São Paulo: LTr, 1997.

SARAIVA, Miriam Gomes; BRICENO RUIZ, José. Argentina, Brasil e Venezuela: as diferentes percepções sobre a construção do Mercosul. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 52, n. 1. jun. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292009000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000100008)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações no MERCOSUL realizadas com recursos do FOCEM. *Informativo Justen*, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 49, março 2011, disponível em <<http://www.justen.com.br/>>

informativo.php?l=pt&informativo=49&artigo=1073>. Acesso em 17 nov. 2016.

URUGUAY. Decreto N° 150/012. Aprobacion del texto ordenado de la contabilidad y administracion financiera del estado (TOCAF). Sustitucion del texto ordenado de contabilidad y administracion financiera y normas concordantes y complementarias (tocaf 1996). Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/tocaf2012/150-2012>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

Velasquez, Maria Dolores Pohlmann. Licitações no Mercosul: uma análise comparativa entre Brasil e Uruguai. *Revista Eletrônica de Contabilidade*, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 191-208, set./nov. 2004.